



C0057492.A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 8-B, DE 2015

(Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul)

Mensagem nº 551/2012

Aviso nº 1046/2012 - C. Civil

Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da UNASUL sobre Compromisso com a Democracia, assinado em 26 de dezembro de 2010; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com Emenda (relator: DEP. MARCO MAIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. RODRIGO PACHECO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da UNASUL sobre Compromisso com a Democracia, assinado em 26 de novembro de 2010.

Parágrafo único. Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Representação, em 20 de fevereiro de 2015.

Deputado **NEWTON LIMA**
Presidente

MENSAGEM N.º 551, DE 2012
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 1046/2012 - C. Civil

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da UNASUL sobre Compromisso com a Democracia, assinado na IV Reunião do Conselho de Chefes de Estado da UNASUL, realizada em Georgetown, Guiana, em 26 de dezembro de 2010.

DESPACHO:**ÀS COMISSÕES DE:**

**REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)**

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 551

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da UNASUL sobre Compromisso com a Democracia, assinado na IV Reunião do Conselho de Chefes de Estado da UNASUL, realizada em Georgetown, Guiana, em 26 de novembro de 2010.

Brasília, 6 de dezembro de 2012.

EMI Nº 00080 MRE

Brasília, 5 de Março de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o “Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da UNASUL sobre Compromisso com a Democracia”, assinado na IV Reunião do Conselho de Chefes de Estado da UNASUL, realizada em Georgetown, Guiana, em 26 de novembro de 2010, e cujo texto em português foi aprovado por Resolução dos Ministros das Relações Exteriores da UNASUL, em Lima, em 28 de julho de 2011.

2. O Protocolo é uma “cláusula democrática”, que incorpora à UNASUL um mecanismo multilateral concreto para a proteção, defesa e eventual restauração da democracia. No preâmbulo, articula princípios democráticos compartilhados (promoção, defesa e proteção da ordem democrática, do Estado de Direito e de suas instituições, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, incluindo a liberdade de opinião e expressão), cuja observância constitui requisito essencial para participação no bloco regional. Trata-se de um compromisso coletivo não apenas com a proteção dos governos constitucionais sul-americanos e com o legítimo exercício do poder, mas também com a proteção dos valores e princípios democráticos (artigo 1º). Nesse sentido, o Protocolo da UNASUL cristaliza um entendimento regional, com natureza jurídica vinculante, sobre a

necessidade de preservação das condições indispensáveis à governança democrática na América do Sul. Ao entrar em vigor, após o depósito do nono instrumento de ratificação, o Protocolo fará parte integrante do Tratado Constitutivo da organização regional.

3. O mecanismo da UNASUL inova na abrangência de instrumentos dissuasórios que coloca à disposição dos Estados Membros para coibir rupturas democráticas. Em geral, as cláusulas vigentes em outros acordos regionais têm por objetivo privar o Estado afetado de participação nos benefícios da integração. A Carta Democrática Interamericana, por exemplo, estabelece como sanção máxima a suspensão do Estado afetado na Assembléia Geral e demais instâncias da Organização. O Protocolo Adicional ao Acordo de Cartagena, da Comunidade Andina, prevê, além da suspensão do Estado afetado e da concertação política dos demais Estados em outros âmbitos, apenas “outras medidas e ações que se considerem pertinentes” (artigo 4º). Já o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile dispõe, em seu artigo 5º, que as “medidas compreenderão desde a suspensão do direito de participar nos diferentes órgãos dos respectivos processos de integração até a suspensão dos direitos e obrigações resultantes destes processos”.

4. O Protocolo da UNASUL vai além e eleva expressivamente os custos políticos e econômicos de uma ruptura democrática, ao especificar medidas que resultariam no isolamento político, econômico e físico do Estado afetado. Tais medidas abrangem o fechamento de fronteiras terrestres; a limitação ou suspensão do comércio, tráfego aéreo e marítimo, comunicações, provimento de energia e outros serviços; e a marginalização diplomática do Estado em outras organizações regionais e internacionais, inclusive por meio da tentativa conjunta de promover a suspensão dos direitos e benefícios decorrentes de acordos firmados pelo Estado com terceiros países ou blocos regionais (artigo 4º).

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 49, inciso I, combinado com o Art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Protocolo em apreço.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira



PROTOCOLO ADICIONAL CONSTITUTIVO DA UNAS COM A DE

A República da Argentina, o Estado Plurinacional do Brasil, a República do Chile, a República da Colômbia, a Cooperativa da Guiana, a República do Paraguai, o Suriname, a República Oriental do Uruguai e a

CONSIDERANDO que o Tratado Constitutivo das instituições democráticas e o respeito à



TADO /PROMISSO



, a República Federativa do
pública do Equador, a República
lífica do Peru, República do
iriана da Venezuela.



tabelece que a plena vigência
itos humanos são condições

essenciais para construir um futuro comum de paz e prosperidade econômica e social e para o desenvolvimento dos processos de integração entre os Estados Membros.

SUBLINHANDO a importância da Declaração de Buenos Aires, de 1º de outubro de 2010, e dos instrumentos regionais que afirmam o compromisso com a democracia.

REITERANDO nosso compromisso com a promoção, defesa e proteção da ordem democrática, do Estado de Direito e suas instituições, dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais, incluindo a liberdade de opinião e de expressão, como condições essenciais e indispensáveis para o desenvolvimento do processo de integração, e requisito essencial para sua participação na UNASUL.

ACORDAM:

ARTIGO 1

O presente Protocolo será aplicado em caso de ruptura ou ameaça de ruptura da ordem democrática, de uma violação da ordem constitucional ou em qualquer situação que ponha em risco o legítimo exercício do poder e a vigência dos valores e princípios democráticos.

ARTIGO 2

Na hipótese de ocorrência de uma das situações referidas no artigo anterior, o Conselho de Chefes de Estado e de Governo ou, na falta deste, o Conselho de Ministros das Relações Exteriores se reunirá - em sessão extraordinária - convocado pela Presidência Pro-Tempore: de ofício, a pedido do Estado afetado ou de outro membro da UNASUL.

ARTIGO 3

O Conselho de Chefes de Estado ou, na falta deste, o Conselho de Ministros das Relações Exteriores, reunido em sessão extraordinária, considerará, por consenso, a natureza e o alcance das medidas a serem aplicadas, levando em conta as informações pertinentes recolhidas com base no disposto no artigo 4º do presente Protocolo e respeitando a soberania e a integridade territorial do Estado afetado.

ARTIGO 4

O Conselho de Chefes de Estado e de Governo ou, na falta deste, o Conselho de Ministros das Relações Exteriores poderá estabelecer, em caso de ruptura ou ameaça de ruptura da ordem democrática, entre outras, as medidas detalhadas abaixo, destinadas a restabelecer o processo político institucional democrático. Tais medidas entrarão em vigor na data de adoção da respectiva decisão.

- a. - Suspensão do direito de participar nos diferentes órgãos e instâncias da UNASUL, bem como do gozo dos direitos e prerrogativas no âmbito do Tratado Constitutivo da UNASUL.
- b. - Fechamento parcial ou total das fronteiras terrestres, incluindo a suspensão ou limitação do comércio, transporte aéreo e marítimo, comunicações, fornecimento de energia, serviços e suprimentos.

c. - Promover a suspensão do Estado afetado no âmbito de outras organizações regionais e internacionais.

d. - Promover, ante terceiros países e/ou blocos regionais, a suspensão dos direitos e/ou prerrogativas do Estado afetado no âmbito dos acordos de cooperação em que seja parte.

e. - Adoção de sanções políticas e diplomáticas adicionais.

ARTIGO 5

Conjuntamente com a adoção das medidas previstas no artigo 4º, o Conselho de Chefes de Estado e de Governo ou, na falta deste, o Conselho de Ministros das Relações Exteriores interporá seus bons ofícios e realizará gestões diplomáticas para promover o restabelecimento da democracia no país afetado. Essas ações serão levadas a cabo em coordenação com aquelas realizadas no âmbito de outros instrumentos internacionais sobre proteção da democracia.

ARTIGO 6

Na hipótese de o governo constitucional de um Estado Membro considerar que existe uma ameaça de ruptura ou alteração da ordem democrática que o afete gravemente, este poderá recorrer ao Conselho de Chefes de Estado e de Governo ou ao Conselho de Ministros das Relações Exteriores, por intermédio da Presidência Pro Tempore ou da Secretaria-Geral, a fim de informar sobre a situação e requerer medidas concretas de cooperação concertadas e o pronunciamento da UNASUL para defender e preservar suas instituições democráticas.

ARTIGO 7

Uma vez verificado o pleno restabelecimento da ordem democrática constitucional, as medidas referidas no artigo 4º aplicadas ao Estado-Membro afetado cessarão a partir da data de notificação a esse Estado do acordo dos Estados que adotaram tais medidas.

ARTIGO 8

O presente Protocolo é parte integrante do Tratado Constitutivo da UNASUL.

O presente Protocolo entrará em vigor trinta dias após a data de recepção do nono instrumento de ratificação.

Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo da República do Equador, que comunicará a data do depósito aos demais Estados-Membros, bem como a data de entrada em vigor do presente Protocolo.

Para o Estado-Membro que ratifique o presente Protocolo após o depósito do nono instrumento de ratificação, a entrada em vigor ocorrerá trinta dias após a data em que esse Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação.

ARTIGO 9

O presente Protocolo será registrado perante o Secretariado da Organização das Nações Unidas.

Assinado na cidade de Georgetown, República Cooperativa da Guiana, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez, em originais nos idiomas espanhol, inglês, holandês e português, sendo os quatros igualmente autênticos.

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

I – RELATÓRIO

A Mensagem do Poder Executivo nº 551, de 2012, foi encaminhada ao Congresso Nacional pela Casa Civil em 6 de dezembro de 2012. Por meio dela, a Presidenta da República submete ao crivo do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, o texto do Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da UNASUL sobre Compromisso com a Democracia, assinado entre os Governos dos Estados membros da União de Nações da América do Sul – UNASUL –, por ocasião da IV Reunião do Conselho de Chefes de Estado da UNASUL, realizada em Georgetown, Guiana, em 26 de dezembro de 2010.

A matéria foi distribuída à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, conforme o preceituado no artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional. Segundo aquele dispositivo, compete a esta Representação Brasileira *apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, nos termos do art. 4, inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul.*

Acompanha o texto Exposição de Motivos EMI Nº 0080 MRE, assinada pelo Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores. O documento indica que

O Protocolo é uma “cláusula democrática”, que incorpora à UNASUL um mecanismo unilateral concreto para a proteção, defesa e eventual restauração da democracia. No preâmbulo, articula princípios democráticos compartilhados (promoção, defesa e proteção da ordem democrática do Estado de Direito e de suas instituições, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, incluindo a liberdade de opinião e expressão), cuja observância constitui requisito essencial para participação no bloco regional.

O Artigo I do ato internacional em tela determina os casos concretos que resultariam em sua aplicação: são eles a ruptura ou ameaça de ruptura da ordem democrática; de uma violação da ordem constitucional ou caso se estabeleça situação que ponha em risco o legítimo exercício do poder e a vigência dos valores e princípios democráticos.

Em qualquer dessas situações, o Conselho de Chefes de Estado e de Governo, ou na falta deste, o Conselho de Ministros das Relações Exteriores da UNASUL se reunirá em sessão extraordinária por convocação da Presidência *Pro Tempore*, de ofício, a pedido do Estado afetado ou de outro membro da UNASUL.

Caso se verifique, efetivamente, a ruptura ou ameaça de ruptura da ordem democrática no Estado afetado, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- a) Suspensão do direito de participar nos diferentes órgãos e instâncias da UNASUL, bem como do gozo dos direitos e prerrogativas no âmbito de tratado Constitutivo da UNASUL;
- b) Fechamento de forma total ou parcial das fronteiras terrestres, limitação ou suspensão do comércio, do tráfego aéreo e do marítimo, das comunicações e do fornecimento de energia, serviços e suprimentos;
- c) Suspensão da Parte afetada no âmbito de outras organizações regionais e internacionais;
- d) Suspensão, ante terceiros países e blocos regionais, dos direitos e prerrogativas do Estado afetado no âmbito dos acordos de cooperação de que seja parte;
- e) Sanções políticas e diplomáticas adicionais.

Estipula-se, entretanto, que o Conselho de Chefes de Estado e de Governo ou, na falta deste, o Conselho de Ministros das Relações Exteriores interporá seus bons ofícios e realizará gestões diplomáticas para restabelecer a democracia no país afetado.

Por outro lado, o governo constitucional de um Estado Parte que considere existir uma ameaça de ruptura ou alteração da ordem democrática que o afete, poderá recorrer às instituições da UNASUL acima mencionadas a fim de informar sobre a situação e requerer

medidas concretas de cooperação e o pronunciamento da UNASUL para defender e preservar as instituições democráticas.

As medidas adotadas cessarão, uma vez verificado o pleno restabelecimento da ordem democrática no Estado afetado, que será notificado pelos Estados que adotaram tais medidas.

É importante assinalar que as decisões do Conselho de Chefes de Estado e Governo e do Conselho de Ministros das Relações Exteriores serão tomadas por consenso, conforme indica o Artigo 3.

É o Relatório.

II – PARECER

Cuida-se aqui de importante instrumento internacional, que institui regime de proteção à democracia na UNASUL, bloco composto por Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela.

O tratado recorre a uma ampla gama de medidas de cunho dissuasório, desenhadas para causar impactos políticos, assim como na economia e nas relações comerciais do Estado Parte onde ocorra ruptura ou ameaça de ruptura dos marcos jurídicos da democracia.

Tais medidas incluem desde as mais convencionais, como a suspensão do direito do Estado afetado de participar do bloco, até outras mais contundentes e inéditas nesse tipo de tratado internacional, como o fechamento total ou parcial das fronteiras do Estado afetado; suspensão do tráfego aéreo e marítimo; das comunicações e do fornecimento de energia, serviço e bens. Determina também a suspensão do Estado afetado de outros órgãos e blocos de que participe e de projetos de cooperação bilaterais. Dessa maneira, o Estado afetado poderá ver-se marginalizado da política regional e ter o seu relacionamento com outros países seriamente abalado pelas pressões diplomáticas que a UNASUL fará para alijá-lo do convívio internacional com outros países ou blocos. Assim, o Protocolo da UNASUL vai além de outros instrumentos regionais de proteção à democracia, como a Carta Democrática Interamericana, que estabelece como sanção máxima a suspensão do Estado

afetado na Assembléia Geral e demais instâncias da Organização dos Estados Americanos e o Protocolo Adicional ao Tratado de Cartagena, da Comunidade Andina, que prevê, ademais da suspensão, apenas “outras medidas consideradas pertinentes”. Pela mesma via segue o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile.

É interessante observar que as inovações contidas no presente Protocolo na forma de sanções mais rigorosas ao Estado Parte onde se dê a ruptura ou ameaça de ruptura da ordem democrática, foram incorporadas pelo “Protocolo de Montevidéu sobre Compromisso com a Democracia no MERCOSUL (Ushuaia II)”, assinado em 19 de dezembro de 2011 e que aprofunda o regime de defesa da democracia do Mercosul.

Em vista de todo o exposto, manifestamos o nosso voto **favorável** à aprovação do texto do Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da UNASUL sobre Compromisso com a Democracia, assinado em 26 de novembro de 2010, na forma do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2013.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2013

(MENSAGEM N° 551, de 2012)
Do Poder Executivo

Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da UNASUL sobre Compromisso com a Democracia, assinado em 26 de dezembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da UNASUL sobre Compromisso com a Democracia, assinado em 26 de novembro de 2010.

Parágrafo único: Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Protocolo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2013.

Deputado NEWTON LIMA

Relator

PARECER DA REPRESENTAÇÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação da Mensagem n.º 551, de 2012, do Poder Executivo, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer da Deputada Benedita da Silva, Relatora Substituta.

Estiveram presentes os Senhores:

Deputados Newton Lima, Presidente; Renato Molling, Vice-Presidente; André Zacharow, Benedita da Silva, Beto Albuquerque, Dr. Rosinha, George Hilton, Iara Bernardi, João Ananias, Jose Stédile, Marçal Filho, Nelson Padovani, Paes Landim, Vieira da Cunha, e Wellington Fagundes; e os Senadores Ana Amélia, Antonio Carlos Valadares, Pedro Simon, Humberto Costa e Luiz Henrique.

Plenário da Representação, em 16 de dezembro de 2014

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas

referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 2015, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o texto do Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da UNASUL sobre Compromisso com a Democracia, assinado em 26 de dezembro de 2010.

Esse ato internacional foi encaminhado pela Excelentíssima Senhora Presidente da República por meio da Mensagem nº 551, de 2012, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro Interino de das Relações Exteriores Ruy Nunes Pinto Nogueira, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Acatando o Voto da Relatora Substituta, Deputada Benedita da Silva, a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul manifestou-se unanimemente pela aprovação do referido instrumento internacional, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em apreço, que contém apenas dois artigos.

O art. 1º prescreve em seu *caput* a aprovação do Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da UNASUL sobre Compromisso com a Democracia, ao passo que o seu Parágrafo único condiciona qualquer futura alteração nesse instrumento que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarrete encargo ou compromisso gravoso ao patrimônio nacional, a nova aprovação legislativa. O art. 2º dispõe acerca de sua vigência.

O Projeto de Decreto Legislativo em apreço encontra-se sujeito à apreciação do Plenário desta Casa e foi inicialmente distribuído a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a sua apreciação por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 2015, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o texto do Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da UNASUL sobre

Compromisso com a Democracia.

A democracia e o respeito aos princípios do Estado de Direito constituem atualmente o que se costuma denominar de um bem global, assim como é o respeito aos direitos humanos e a preservação do meio ambiente. São valores que transcendem as fronteiras nacionais e que demandam o engajamento da comunidade internacional, sem prejuízo do respeito aos princípios de auto-determinação dos povos e da não-ingerência com relação aos demais regimes políticos vigentes, bem como para com as próprias variações constatadas nas democracias atuais.

Em termos globais, o avanço havido desde a segunda metade do século passado no campo do direito internacional, decorrente notadamente de ações e de instrumentos internacionais firmados no seio das Nações Unidas, como o relevante Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, muito tem feito para a consolidação desses valores.

A preservação e consolidação dos valores democráticos também têm sido objeto de preocupação em âmbito regional, como bem atestam a Carta Democrática Interamericana aprovada pela Organização dos Estados Americanos e o Tratado de Lisboa, particularmente em seu Artigo 7º, firmado no âmbito da União Europeia.

Em nosso subcontinente a questão tem sido objeto de atenção especial em decorrência de um passado recente de regimes autoritários, de triste lembrança para todos nós. Desse modo, esse debate surgiu no bojo do processo de integração do Cone Sul - que intentava também atingir uma integração no campo social e político – quando, em 1998, os membros do Mercosul, juntamente com os Associados, Bolívia e Chile, firmaram o Protocolo de Ushuaia.

Esse instrumento internacional dispõe que toda ruptura da ordem democrática em um dos Estados Partes implicará a aplicação dos procedimentos nele previstos, notadamente o disposto em seu Artigo 5.

Esse dispositivo prevê que, no caso de ruptura da ordem democrática em um Estado Parte, uma vez esgotado o recurso de consultas previstas no Protocolo, os demais Estados Partes considerarão a natureza e o alcance das medidas a serem aplicadas, levando em conta a gravidade da situação existente, que compreenderão desde a suspensão do direito de participar nos diferentes órgãos dos respectivos processos de integração até a suspensão dos direitos e obrigações resultantes destes processos.

De forma consonante, a matéria mereceu atenção no processo de integração verificado no âmbito da União das Nações Sul-Africanas – Unasul, desde a sua criação em 2008. Do debate decorrente adveio a assinatura do instrumento objeto da proposição em apreço, o Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da Unasul sobre Compromisso com a Democracia.

Esse instrumento inova ao introduzir medidas adicionais às previstas no citado Protocolo de Ushuaia, tendentes à restauração do processo político institucional democrático em um dado Estado Parte, como a que prevê o fechamento parcial ou total das fronteiras terrestres, incluindo a suspensão do comércio, transporte aéreo e marítimo, comunicações, fornecimento de energia, serviços e suprimentos.

Conforme relatamos, além dessas medidas, previstas no Artigo 4, o presente Protocolo Adicional prescreve, por parte do Conselho de Chefes de Estado, a interposição de bons ofícios e a realização de gestões diplomáticas para promover o restabelecimento da democracia no país afetado.

Em suma, o instrumento firmado no âmbito da Unasul segue em linhas gerais os fundamentos e os procedimentos adotados pelo Protocolo de Ushuaia, mas vai além ao propor medidas mais contundentes com o intuito de restaurar a ordem democrática no país afetado.

Posição essa que veio a ser adotada também no âmbito do Mercosul cerca de um ano após a assinatura do presente Protocolo, quando foi aberto para assinaturas o “Protocolo de Montevidéu sobre Compromisso com a Democracia no MERCOSUL”, conhecido como “Ushuaia II”, cujo processo de internalização em nosso país encontra-se na fase de aprovação legislativa, já tendo sido inclusive apreciado por esta Comissão.

Ushuaia II ainda não está em vigor, mas o Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da Unasul sobre Compromisso com a Democracia, objeto da proposição que ora apreciamos, vige desde março de 2014, sendo conveniente, portanto, ultimarmos os procedimentos com vistas a sua aprovação legislativa.

Se é verdade o fato de que os instrumentos internacionais tendentes a estabelecer um compromisso com os valores democráticos e com o respeito ao Estado de Direito possuem alcance limitado, quer por carecer de definições precisas dos conceitos e princípios por eles levantados - objeto de intermináveis discussões doutrinárias e políticas -, quer por ter de tomar decisões geralmente de forma consensual, é inegável que essas avenças representam um

avanço no concerto de nações de nosso subcontinente e dessa forma devemos apreciá-los.

Quanto à forma da proposição em apreço, um pequeno detalhe: o Projeto de Decreto Legislativo apresenta uma pequena incorreção ao citar, no Parágrafo único de seu art. 1º, um tipo de instrumento internacional distinto do citado em seu *caput*, quando na verdade se refere ao mesmo ato internacional. Trata-se de algo passível de correção por meio de uma simples emenda.

Em suma, Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da Unasul sobre Compromisso com a Democracia, objeto da proposição que ora apreciamos, atende aos interesses nacionais e coaduna-se com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, prescritos no Art. 4º de nossa carta Magna.

Em razão disso, o VOTO é pela APROVAÇÃO, COM EMENDA, do Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 2015.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado MARCO MAIA
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Parágrafo único do Art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado MARCO MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 8/15, com Emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Marco Maia. O Deputado Raul Jungmann apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Subtenente Gonzaga, Presidente em exercício; Bruna Furlan, Vice-Presidente; Antônio Jácome, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, César Halum, Chico Lopes, Claudio Cajado, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Henrique Fontana, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Rômulo Gouveia, Rosangela Gomes, Rubens Bueno, Stefano Aguiar, Takayama, Cabo Daciolo, Capitão Augusto, Goulart, João Gualberto, Roberto Sales, Rocha, Vicente Cândido e William Woo.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 2015

Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da UNASUL sobre Compromisso com a Democracia, assinado em 26 de dezembro de 2010.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Parágrafo único do Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional."

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado **Subtenente Gonzaga**
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO

A proposição em epígrafe pretende aprovar o texto do Protocolo que incorpora à UNASUL uma “cláusula democrática”, revestida de instrumentos dissuasórios com o intuito de proteger, defender e restaurar eventual ruptura da ordem democrática em um de seus Estados membros. De outra parte, o presente instrumento vem reforçar e aprofundar o compromisso dos países do nosso subcontinente com a efetiva observância da ordem democrática e do respeito aos direitos humanos, ao lado de outros já existentes, como o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile.

Sobre Protocolo de Ushuaia do Mercosul, esperamos sinceramente que o presente Protocolo da UNASUL não sofra da mesma ineficiência, desrespeito e aplicação ao sabor das conveniências políticas – deturpadas sempre, pois a avaliação deve ser outra, o da democracia e do respeito aos direitos humanos.

De modo geral, como não poderia deixar de ser, concordamos com os argumentos trazidos pelo nobre relator Marco Maia no sentido de ver aprovado o texto do Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da UNASUL, sobre Compromisso com a Democracia. Na esteira do entendimento do Relator, julgamos a democracia e o respeito aos princípios do Estado de Direito como um bem global. São, indubitavelmente, valores que transcendem as fronteiras nacionais e que demandam o engajamento da comunidade internacional.

No entanto, cumpre alertar o Plenário desta Comissão sobre o disposto no artigo 4 do Protocolo. Eis seu ponto sensível! De acordo com o seu *caput*, o Conselho de Chefes de Estado e de Governo ou, na falta deste, o Conselho de Ministros das Relações Exteriores poderá estabelecer, em caso de ruptura ou ameaça de ruptura da ordem democrática, entre outras, as medidas de fechamento parcial ou total das fronteiras terrestres, incluindo a suspensão ou limitação do

comércio, transporte aéreo e marítimo, comunicações, fornecimento de energia, serviços e suprimentos (artigo 4, alínea “b”).

A ação estatal tendente a adotar tais medidas é ato com gravidade próxima ao de uma declaração de guerra, guardadas as proporções. Com efeito, não se trata de um conflito ou litígio internacional no sentido adotado pelo *jus in bello* (direito na guerra), como a defesa contra uma agressão armada, e previsto no inciso XIX da Constituição Federal. Mas não podemos deixar de considerar que o **fechamento total ou parcial das fronteiras** com um país vizinho não exija algum emprego de força armada, ainda que para efeitos meramente dissuasórios, e para conter eventual indivíduo ou grupo que pretenda forçar e não cumprir a ordem de não ultrapassar a fronteira. E atos de força dessa magnitude são exercidos apenas sob a responsabilidade de soberanos, ou seja, dos mandatários máximos de cada Estado.¹

Em outro ponto, o texto da alínea “b” do artigo 4 do Protocolo prevê a **suspensão ou limitação do comércio**. Pois bem, essa medida deve ser entendida na mesma esfera do instituto da boicote, tratado pelo direito internacional público, uma vez que pode significar a interrupção de relações comerciais com um Estado. Nisso, a Carta das Nações Unidas, em seu artigo 41, prevê a aplicação da boicote como medida destinada a tornar efetivas suas decisões em caso de ameaça contra a paz internacional, o que indica o caráter excepcional da decisão. O mesmo dispositivo do Protocolo preconiza a **suspensão ou limitação do transporte marítimo**, tratado pelo direito, grosso modo, como bloqueio, por meio de força armada, das comunicações com os portos ou as costas de um país ao qual se pretende obrigar a proceder de determinado modo. A intenção da redação do Protocolo, ao que tudo indica, é impedir o transporte marítimo entre o nosso país, por exemplo, e o Estado afetado da UNASUL. Na prática, no entanto, constituirá em verdadeiro bloqueio naval, visto que todos os vizinhos se negarão a estabelecer transporte marítimo. Para muitos países, isso representa um ato de guerra. Os Estados Unidos da América, por exemplo, sempre se mostraram desfavoráveis ao emprego do bloqueio naval e várias vezes afirmaram, categoricamente, que só reconheciam o bloqueio em caso de guerra. Não podemos também deixar de

¹ GENTILI, Alberico. **O Direito de Guerra**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2004. Páginas 65 e 66.

considerar que todas as medidas contidas na alínea “b” do artigo 4º levarão, invariavelmente, à **ruptura de relações diplomáticas** entre o nosso país e o Estado afetado. E, sendo assim, conforme defende Hildebrando Accioly, “tal ruptura não acarreta necessariamente a guerra; mas muitas vezes a ela conduz”!²

A título ilustrativo, na história do Brasil, não há precedente nesse sentido, ou seja, nunca fechamos fronteiras a outro país de nosso continente. Diante da gravidade e da importância que se reveste, um ato dessa magnitude deve ser entendido, a partir da leitura do que estabelece o art. 84, inciso VII, da nossa Carta Magna, competência exclusiva do Presidente da República, sem possibilidade de delegação a qualquer de seus ministros. Uma função essencial de chefia de Estado.

De acordo com Florisbal de Souza Del’Olmo, o chefe de Estado, seja rei, príncipe, imperador ou presidente da república, encarna figura de primeira grandeza em qualquer Estado, simbolizando a própria personalidade do país. Nos regimes presidencialistas, como o nosso, o chefe de Estado representa, ainda, e principalmente, o centro de decisões na estrutura jurídica interna. Na condição de autoridade maior do país, ao Presidente da República cabem, na esfera internacional, entre muitas outras, as atribuições de dirigir a política exterior, declarar a guerra e assinar a paz. Em patamar distinto, por maior relevância que o Estado confira ao convívio com os outros países, somente é possível a execução da política externa por intermédio do ministro das relações exteriores. Esse importante auxiliar, a quem são atribuídas diversas e relevantes funções na estrutura interna do país, coordena as relações internacionais do Estado em diversas frentes, **mas não todas**. Cabe-lhe participar de congressos, assembleias e conferências internacionais, designar os agentes diplomáticos e cônsules, estabelecer contatos com esses corpos estrangeiros sediados em seu Estado e manter informados e orientados os representantes do país no exterior. Compete-lhe, ainda, promover as relações

² ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2010. Páginas 847 a 849. ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. Vol. 3. São Paulo: Quartier Latin, 2009. Páginas 107 a 110.

econômicas e culturais, bem como os interesses do país e de seus nacionais nos outros Estados.³

Nas palavras de Hildebrando Accioly, o ministro das relações exteriores exerce a função de auxiliar do chefe de estado na formulação e na execução da política exterior do país, cabendo-lhe algumas funções de natureza interna, como referendar os atos ou decretos assinados pelo Presidente da República e comparecer ao Congresso Nacional; e externa, como manter contatos com instituições e governos estrangeiros. Ao chefe de Estado, nosso Presidente da República, cabe a responsabilidade final, que pode chamar para si tal direção.⁴

Em outros termos, não pode uma decisão tomada pelo nosso ministro das relações exteriores resultar, de pronto, no fechamento das fronteiras com um país vizinho. **A decisão cabe, somente, ao Presidente da República e a ninguém mais, sob pena de termos o disposto no inciso VII do artigo 84 da Constituição desobedecido.** Ademais, por analogia, e diante do imposto pelo inciso I, § 1º, do art. 91 da Constituição Federal, deve o Presidente da República, antes de tornar concreta a decisão tomada no âmbito dos parceiros da UNASUL sobre a aplicação da alínea “b” do artigo 4 do Protocolo, **consultar o Conselho de Defesa Nacional.** Como dito, não se trata, certamente, de um ato de guerra. Mas, sem dúvida, são medidas que levarão ao debate hipersensível da seara da defesa e da soberania nacionais e que merecem a avaliação criteriosa dos membros do Conselho de Defesa Nacional, especialmente dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Assim, por exigência de adequarmos a aplicação do Protocolo pela República Federativa do Brasil ao que prescreve nossa Constituição, faz-se imprescindível incluirmos dispositivos que resguardem o disposto nos artigos 84 e 91, por intermédio de “cláusulas interpretativas”, nos seguintes termos:

³ DEL'OMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Público.** Rio de Janeiro: Forense, 2011, páginas 148 a 151.

⁴ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público.** São Paulo: Saraiva, 2010. Páginas 387 a 390. ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público.** Vol. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2009. Páginas 527 a 530.

- 1) O estabelecimento das medidas previstas na alínea “b” do artigo 4 do referido Protocolo, quando decorrente de decisão do Conselho de Ministros das Relações Exteriores, para a entrada em vigor pela República Federativa do Brasil, deverá ser aprovado pelo Presidente da República, conforme o disposto no inciso VII, artigo 84 da Constituição Federal.
- 2) O Presidente da República deverá ouvir, previamente, o Conselho de Defesa Nacional para a adoção pela República Federativa do Brasil das medidas estabelecidas na alínea “b” do artigo 4 do Protocolo, em conformidade com o artigo 91 da Constituição Federal.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo n.º 8, de 2015, com a emenda apresentada pelo Relator, ACRESCIDO das “cláusulas interpretativas” acima mencionadas.

**Deputado RAUL JUNGMANN
PPS/PE**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 2015**, proveniente da Mensagem nº 551, de 2012, do Poder Executivo, que visa a incorporar ao texto do *Tratado Constitutivo da UNASUL sobre Compromisso com a Democracia* o Protocolo adicional, assinado em Georgetown, Guiana, aos 26 de dezembro de 2010, durante a realização da IV Reunião do Conselho de Chefes de Estado da UNASUL.

De acordo com a Exposição de Motivos anexada à Mensagem Presidencial, assinada pelo Ministro (interino) das Relações Exteriores, Ruy Nunes Pinto Nogueira, o Protocolo é uma “cláusula democrática” que incorpora à UNASUL um mecanismo multilateral para a proteção, defesa e eventual restauração da democracia. Trata-se,

portanto, de compromisso coletivo com a proteção dos Governos constitucionais sul-americanos e com o poder legítimo, bem como com valores e princípios democráticos.

O Protocolo, ainda, menciona todos os custos políticos e econômicos decorrentes de uma ruptura democrática, prevendo medidas que levem ao isolamento político, econômico e físico do Estado afetado.

A proposição tramita sob o regime de urgência e foi distribuída a esta Comissão e, simultaneamente, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de proposições a ela submetidas sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É de competência exclusiva do Congresso Nacional o ato de resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do artigo 49, inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa do Projeto de Decreto Legislativo em análise é válida, em observância ao artigo 59, inciso VI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 109, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Não há óbices à aprovação da proposição do ponto de vista de sua constitucionalidade material. A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e rege-se, em suas relações internacionais, dentre outros princípios, pela prevalência dos direitos humanos, por força do artigo 1º, *caput* e artigo 4º, inciso II, respectivamente, ambos da Constituição Federal.

Além disso, haja à vista ser de competência comum dos entes federados o zelo pela guarda da Constituição, das leis e instituições democráticas, como determina o artigo 23, inciso I, do texto constitucional, a incorporação de Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da UNASUL sobre o Compromisso com a Democracia fortalece a ordem democrática e representa a observância aos ditames constitucionais pertinentes.

A proposição atende, igualmente, ao critério de juridicidade, pois que em consonância aos demais princípios que regem nosso ordenamento jurídico pátrio. Não há, também, reparos a serem feitos à técnica redacional aplicada, pois que contemplados os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de setembro de 1998.

Somos, por fim, favoráveis ao mérito da proposição, dada sua importância e benefícios à Nação brasileira. O Protocolo incorpora valores e princípios essenciais do nosso constitucionalismo e enaltecem o compromisso da República Federativa com o regime democrático.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do **Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 2015**, e do Protocolo Adicional que visa internalizar.

Sala da Comissão, de de 2015.

RODRIGO PACHECO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 8/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Pacheco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Mainha, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Alexandre Leite, Bruna Furlan, Cabo

Sabino, Daniel Almeida, Delegado Waldir, Gorete Pereira, Jerônimo Goergen, Lucas Vergilio, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO